



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2013

Data de autuação
15/02/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

DENOMINA OFICIALMENTE DE AQUILES PERES MOTA, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS AO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE AQUILES PERES MOTA A RODOVIA ENTRE IPUEIRAS E CROATÁ		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	14/02/2013 14:56:23	Data da assinatura:	15/02/2013 11:23:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
15/02/2013

DENOMINA OFICIALMENTE DE “**AQUILES PERES MOTA**”, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS AO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de “**AQUILES PERES MOTA**”, a rodovia que liga o Município de Ipueiras ao Município de Croatá/CE.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro 2013.

JUSTIFICATIVA

Aquiles Peres Mota, nasceu em 09 de agosto de 1924 em Ipueiras, filho de Otacílio Mota e Antônia Peres Mota.

Desde cedo a política corria de forma clara no seu sangue. Filho de um líder partidário local, Aquiles logo aprendeu as duas faces do poder, e desse aprendizado fez uso na sua vida de forma coerente honesta e brilhante.

Em Fortaleza, a atuação política de Aquiles Peres Mota, inicia-se na década de 40. Entre os anos de 1945 e 1946 foi líder estudantil, integrando de forma atuante a direção da Casa do Estudante Secundarista (Centro Estudantil Cearense) e em 1950, como filiado da União Democrática Nacional (UDN), foi candidato a deputado estadual pela primeira vez, não sendo eleito, ficou na suplência da bancada da UDN na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Casou-se com Lia Sabóia de Carvalho que lhe deu duas filhas: Zuíla de Carvalho Peres Mota e Liliana de Carvalho Peres Mota.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará(UFC) em 1952. Foi Promotor Público em Guaraciaba do Norte, São Benedito e Ipueiras. Deputado Estadual com oito mandatos consecutivos passando pela UDN e Aliança Renovadora Nacional (Arena), com o fim do bipartidarismo, filiou-se ao Partido Progressista Brasileiro (PPB). Foi Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e seu Presidente no biênio 1983-1984 e em 1986-1987.

Enfrentou uma única vez uma disputa majoritária, sendo candidato a vice-governador na chapa encabeçada pelo então vice-governador Aduino Bezerra (PFL). Aduino foi derrotado pelo empresário Tasso Jereissati (PMDB).

Em 1990, Aquiles Peres Mota enfrentou sua última disputa política ao se candidatar como Deputado Estadual, obtendo 12.045 votos, ficando na suplência do PDS na Assembleia Legislativa.

Sua história como político aqui se encerra, vale lembrar porém a importância política que teve nos antigos governos de Virgílio Távora, Aduino Bezerra e César Cals, antes e durante o período revolucionário de 1964, onde como político e colaborador soube usar na moderação e influência aos que foram perseguidos.

Como expressão de seu grande caráter e respeito pela política e aos que a ela dedicam narra-se o seguinte fato: Foi o último orador a ocupar a Tribuna do Paço Senador Alencar, na antiga sede do Poder Legislativo Estadual. Num gesto de amor e respeito, e de forma simbólica, representando todos quantos tiveram passagem pelo centenário prédio instalado em 1871, comovidamente na despedida beijou a Tribuna, deixando transparecer a emoção em lágrimas.

Aquiles Peres Mota faleceu em 19 de março de 2000. Seu corpo foi velado durante toda a tarde e noite num dos salões da Assembleia Legislativa e sepultado no dia seguinte no Cemitério Parque da Paz.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços a população cearense.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2013.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



Cartório *Norões Milfont*

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (085) 226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDAO DE OBITO

Certifico que, sob o n° 175458 às folhas 226 do livro C176 do Registro de Obito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
INFECCAO RESPIRATORIA, INSUF. RESPIRATORIA, INSUF. RENAL AGUDA, INSUFICIENCIA VASCULAR CEREBRAL

AQUILES PERES MOTA

na data de 19 de março de 2000, às 13:30 horas em FORTALEZA na(o) GASTROCLINICA do sexo MASCULINO com 75 ANOS de idade

filho(a) de OTACILIO MOTA e de dona ANTONIA PERES MOTA

de profissão APOSENTADO e estado civil CASADO sendo natural de IPUEIRAS-CE

Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a).: RITA MARIA BRUNO DE CASTRO ARAUJO sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ

Observações:

.....

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 20 de março de 2000.

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO

SELO DE AUTENTICIDADE
CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: 226-4172
Centro - Fortaleza - Ceará
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO
AC. 33610

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

Nº do documento:	00002/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2013		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	18/02/2013 14:05:54	Data da assinatura:	18/02/2013 14:05:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2013
18/02/2013

Termo de desentranhamento TERMO DE DESENTRANHAMENTO nº 00001/2013
Motivo: Por NÃO haver sido lido no Expediente Legislativo.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/02/2013 09:39:26	Data da assinatura:	19/02/2013 10:23:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/02/2013

**LIDO NA 6.^a (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA
VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 19/02/13.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	19/02/2013 15:13:33	Data da assinatura:	19/02/2013 15:14:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 10/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2013

Ofício n.º 13/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 10/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE AQUILES PERES MOTA, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS AO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

DATA: 21/02/2013

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 13/2013 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-257, que interliga a sede do município de IPUEIRAS ao município de CROATÁ, foi construído com recursos oriundos do Tesouro e Crédito Interno - BNDES/PEF.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente da Gerência de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 10/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/02/2013 16:20:30	Data da assinatura:	21/02/2013 16:20:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/02/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 10/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2013 11:45:13	Data da assinatura:	22/02/2013 11:45:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/02/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 10/2013 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/02/2013 11:50:49	Data da assinatura:	22/02/2013 11:52:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/02/2013

PROJETO DE LEI Nº 0010/2013

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

**MATÉRIA: DENOMINA OFICIALMENTE DE AQUILES PERES MOTA, A
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS AO MUNICÍPIO DE
CROATÁ-CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0010/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **Denomina oficialmente de Aquiles Peres Mota, a rodovia que liga o município de Ipueiras ao município de Croatá-CE.**

DO PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de “**AQUILES PERES MOTA**”, a rodovia que liga o Município de Ipueiras ao Município de Croatá/CE.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Aquiles Peres Mota, nasceu em 09 de agosto de 1924 em Ipueiras, filho de Otacílio Mota e Antônia Peres Mota.

Desde cedo a política corria de forma clara no seu sangue. Filho de um líder partidário local, Aquiles logo aprendeu as duas faces do poder, e desse aprendizado fez uso na sua vida de forma coerente honesta e brilhante.

Em Fortaleza, a atuação política de Aquiles Peres Mota, inicia-se na década de 40. Entre os anos de 1945 e 1946 foi líder estudantil, integrando de forma atuante a direção da Casa do Estudante Secundarista (Centro Estudantil Cearense) e em 1950, como filiado da União Democrática Nacional (UDN), foi candidato a deputado estadual pela primeira vez, não sendo eleito, ficou na suplência da bancada da UDN na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Casou-se com Lia Sabóia de Carvalho que lhe deu duas filhas: Zuíla de Carvalho Peres Mota e Liliana de Carvalho Peres Mota.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará(UFC) em 1952. Foi Promotor Público em Guaraciaba do Norte, São Benedito e Ipueiras. Deputado Estadual com oito mandatos consecutivos passando pela UDN e Aliança Renovadora Nacional (Arena), com o fim do bipartidarismo, filiou-se ao Partido Progressista Brasileiro (PPB). Foi Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e seu Presidente no biênio 1983-1984 e em 1986-1987.

Enfrentou uma única vez uma disputa majoritária, sendo candidato a vice-governador na chapa encabeçada pelo então vice-governador Adauto Bezerra (PFL). Adauto foi derrotado pelo empresário Tasso Jereissati (PMDB).

Em 1990, Aquiles Peres Mota enfrentou sua última disputa política ao se candidatar como Deputado Estadual, obtendo 12.045 votos, ficando na suplência do PDS na Assembléia Legislativa.

Sua história como político aqui se encerra, vale lembrar porém a importância política que teve nos antigos governos de Virgílio Távora, Adauto Bezerra e César Cals, antes e durante o período revolucionário de 1964, onde como político e colaborador soube usar na moderação e influencia aos que foram perseguidos.

Como expressão de seu grande caráter e respeito pela política e aos que a ela dedicam narra-se o seguinte fato: Foi o último orador a ocupar a Tribuna do Paço Senador Alencar, na antiga sede do Poder Legislativo Estadual. Num gesto de amor e respeito, e de forma simbólica, representando todos quantos tiveram passagem pelo centenário prédio instalado em 1871, comovidamente na despedida beijou a Tribuna, deixando transparecer a emoção em lágrimas.

Aquiles Peres Mota faleceu em 19 de março de 2000. Seu corpo foi velado durante toda a tarde e noite num dos salões da Assembléia Legislativa e sepultado no dia seguinte no Cemitério Parque da Paz.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembléia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços a população cearense.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Aquiles Peres Mota** a Rodovia que liga o município de Ipueiras ao município de Croatá-CE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 13/2013/PROC, datado de 20 de fevereiro de 2013, nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS-DER, datado de 21 de fevereiro de 2013, que:

1 – O trecho da CE-257, que interliga a sede do município de IPUEIRAS ao município de CROATÁ, foi construído com recursos oriundos do Tesouro e Crédito interno – BNDES/PEF.

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Rodovia CE- 257, no trecho que liga o município de Ipueiras ao município de Croatá-CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 10/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2013 11:56:08	Data da assinatura:	22/02/2013 11:56:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/02/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 10/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/02/2013 12:01:24	Data da assinatura:	22/02/2013 12:01:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/02/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 10/13 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	22/02/2013 12:04:16	Data da assinatura:	22/02/2013 12:04:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/02/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/02/2013 14:22:13	Data da assinatura:	22/02/2013 14:22:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

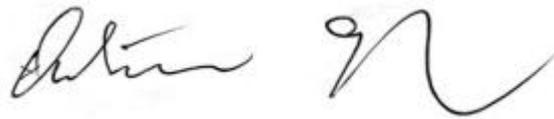
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	12/03/2013 20:45:44	Data da assinatura:	13/03/2013 09:27:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
13/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 10/2013.

DENOMINAÇÃO DE AQUILES PERES MOTA, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS AO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

RELATOR: DEPUTADO Dr. SARTO.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a denominação oficial de Aquiles Peres Mota, a Rodovia que liga o município de Ipueiras ao município de Croatá/CE.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Ex-Deputado Estadual da seguinte forma:

Aquiles Peres Mota, nasceu em 09 de agosto de 1924 em Ipueiras, filho de Otacílio Mota e Antônia Peres Mota.

Desde cedo a política corria de forma clara no seu sangue. Filho de um líder partidário local, Aquiles logo aprendeu as duas faces do poder, e desse aprendizado fez uso na sua vida

de forma coerente honesta e brilhante. Em Fortaleza, a atuação política de Aquiles Peres Mota, inicia-se na década de 40. Entre os anos de 1945 e 1946 foi líder estudantil, integrando de forma atuante a direção da Casa do Estudante Secundarista (Centro Estudantil Cearense) e em 1950, como filiado da União Democrática Nacional (UDN), foi candidato a deputado estadual pela primeira vez, não sendo eleito, ficou na suplência da bancada da UDN na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Casou-se com Lia Sabóia de Carvalho que lhe deu duas filhas: Zuíla de Carvalho Peres Mota e Liliana de Carvalho Peres Mota.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) em 1952. Foi Promotor Público em Guaraciaba do Norte, São Benedito e Ipueiras. Deputado Estadual com oito mandatos consecutivos passando pela UDN e Aliança Renovadora Nacional (Arena), com o fim do bipartidarismo, filiou-se ao Partido Progressista Brasileiro (PPB). Foi Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e seu Presidente no biênio 1983-1984 e em 1986-1987.

Enfrentou uma única vez uma disputa majoritária, sendo candidato a vice-governador na chapa encabeçada pelo então vice-governador Adauto Bezerra (PFL). Adauto foi derrotado pelo empresário Tasso Jereissati (PMDB).

Em 1990, Aquiles Peres Mota enfrentou sua última disputa política ao se candidatar como Deputado Estadual, obtendo 12.045 votos, ficando na suplência do PDS na Assembleia Legislativa.

Sua história como político aqui se encerra, vale lembrar, porém a importância política que teve nos antigos governos de Virgílio Távora, Adauto Bezerra e César Cals, antes e durante o período revolucionário de 1964, onde como político e colaborador soube usar na moderação e influencia aos que foram perseguidos.

Como expressão de seu grande caráter e respeito pela política e aos que a ela dedicam narra-se o seguinte fato: Foi o último orador a ocupar a Tribuna do Paço Senador Alencar, na antiga sede do Poder Legislativo Estadual. Num gesto de amor e respeito, e de forma simbólica, representando todos quantos tiveram passagem pelo centenário prédio instalado em 1871, comovidamente na despedida beijou a Tribuna, deixando transparecer a emoção em lágrimas.

Aquiles Peres Mota faleceu em 19 de março de 2000. Seu corpo foi velado durante toda a tarde e noite num dos salões da Assembleia Legislativa e sepultado no dia seguinte no Cemitério Parque da Paz.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Importante observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das

Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma Rodovia, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um Ex-Deputado Estadual.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, conforme afirmação do Departamento Estadual de Rodovias – DER (**DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO**), mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar quanto a constitucionalidade e legalidade, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Ceará

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/03/2013 09:34:21	Data da assinatura:	13/03/2013 15:49:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 10/13	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/03/2013 12:41:06	Data da assinatura:	14/03/2013 14:13:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/03/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 14/03/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14/03/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14/03/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

**DENOMINÁ AQUILES PERES MOTA A RODOVIA
QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS AO
MUNICÍPIO DE CROATÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

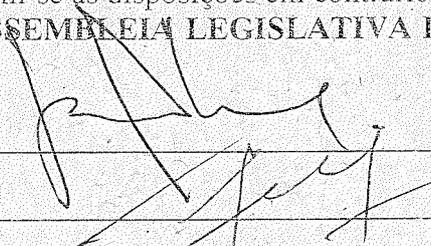
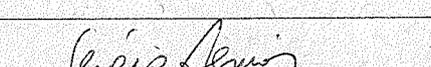
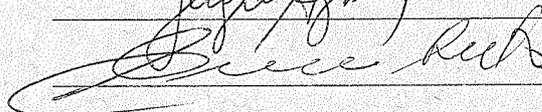
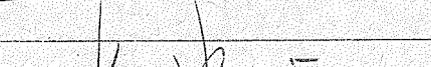
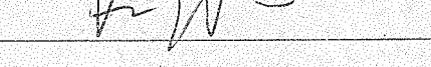
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Aquiles Peres Mota a rodovia que liga o Município de Ipueiras ao Município de Croatá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de março de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

LEI Nº15.331, 08 de abril de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA AQUILES PERES
 MOTA A RODOVIA QUE LIGA
 O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
 AO MUNICÍPIO DE CROATÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Aquiles Peres Mota a rodovia que liga o Município de Ipueiras ao Município de Croatá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Francisco Adail de Carvalho Fontenele
 SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

DECRETO Nº31.175, de 11 de abril de 2013.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITÓRIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a execução do Sistema de Abastecimento de Água no Ceará, do Município de São Luiz do Curu, CONSIDERANDO que a Construção de uma Tubulação para Lavagem dos Filtros é imprescindível ao referido Sistema. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, após a necessária avaliação, 01 (um) terreno, com suas respectivas benfeitorias, situado no Município de São Luiz do Curu, no Estado do Ceará, com área de 1.689,83m², com as seguintes características: Terreno de formato irregular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com a BR-222, medindo 13,53m; ao sul, com a Cagece e Proprietário Desconhecido medindo respectivamente 21,13m e 6,00m; a leste, com Proprietário Desconhecido, que faz frente com a BR-222, medindo 164,69m e a oeste, com Praça, Hospital e Cagece, medindo respectivamente 35,67m, 85,52m e 30,72m.

Art.2º O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à construção de uma Tubulação para Lavagem dos Filtros para Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Estado do Ceará, do Município de São Luiz do Curu.

Art.3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos oriundos do Próprio

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Camilo Sobreira de Santana
 SECRETÁRIO DAS CIDADES

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.175 DE 11/04/2013

MEMORIAL DESCRITIVO Nº11/2013

Um terreno de formato irregular com finalidade à Construção de uma Tubulação para Lavagem dos Filtros, localizado no Município de São Luiz do Curu, situado à BR-222, lado par, de proprietário Desconhecido, perfazendo uma área total de 1.689,83m², com suas medidas e confrontações a seguir: Ao Norte (frente) - Com BR-222, medindo 13,53m. Ao Sul (fundos) - Com Cagece e Proprietário Desconhecido, medindo respectivamente 21,13m e 6,00m. Ao Leste (lado direito) - Com Proprietário Desconhecido, que faz frente para a BR-222, medindo 164,69m. Ao Oeste (lado esquerdo) - Com Praça, Hospital e Cagece, medindo - respectivamente 35,67m, 82,52m e 30,72m.